

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de Goianésia/GO, realizará Dispensa, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal n.º 2290 de 28 de fevereiro de 2023, e demais legislação aplicável ao caso.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

INICIO: Do dia 16/08/2023, às 13:55

FIM: Até o dia 21/08/2023, às 13:55

EMAIL: compras.executivo@goianesia.go.gov.br

TELEFONE: 3389-9440

HORÁRIO DE BRASÍLIA

Processo de despesa por meio de dispensa de licitação, serviço de **AValiação Atuarial FUNPREVIS ANO BASE 2023**, devido obrigatoriedade de atender PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 – Ministério da Fazenda e demais exigências junto ao Ministério da Previdência PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022 (Publicada no D.O.U. de 06/06/2022). Conforme especificações e detalhamento a seguir.

O presente serviço, se dá em virtude da necessidade devido à obrigatoriedade da certificação através da Portaria nº 9.907 de 14 de abril de 2020, que entrou em vigor em 01 de abril de 2022.

1.1. Para o presente serviço, deverão ser consideradas as seguintes informações orçamentárias:

ORGANOGRAMA	FONTE DE RECURSO
143	1000

1.2. A especificação do serviço a ser adquiridos é:

ITEM	UNID	CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO COMPLETA	QTD
01	Unid.	54185	AValiação Atuarial	01

1.3. Da estimativa de preços:

13.1. O valor total estimado do presente serviço é de R\$ **8.616,66**, o pagamento será por meio de **Nota Fiscal**, cujo valor foi apurado pelo valor médio alinhado em pesquisa de mercado.

1.4. Da aquisição por dispensa de licitação:

1.4.1. A aquisição se fundamentada nos pressupostos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

1.5. Da Avaliação Atuarial conforme : PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 “Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial”.

1.5.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, órgão de regulação e supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, editará as instruções normativas necessárias à execução do disposto nesta Portaria e resolverá os casos omissos.

1.6. Da obrigatoriedade – conforme: PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

1.6.1 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - Art. 5º A avaliação atuarial inicial de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à Secretaria de Previdência para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime a ser instituído.

§ 1º O estudo técnico deverá ser acompanhado dos documentos e informações previstos nos incisos I a VII do art. 68 e da minuta de legislação de instituição do RPPS e comprovar que:

I - a avaliação atuarial inicial contemplada no estudo:

- a) possui data focal de até 90 (noventa) dias do envio do estudo à Secretaria de Previdência;
- b) utiliza base cadastral com os dados atualizados de todos os beneficiários de que trata o art. 38, posicionada até 120 (cento e vinte) dias da data focal da avaliação atuarial realizada;
- c) aferiu devidamente os valores dos compromissos do plano de benefícios;
- d) propôs plano de custeio a ser estabelecido para o RPPS que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e que atende os princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos;
- e) identificou os impactos relativos à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

II - a adequação da instituição do RPPS à situação orçamentária e financeira do ente federativo nos termos do art. 64 e a sua aderência às políticas e programas de gestão de recursos humanos do ente federativo;

III - a estrutura de gestão previdenciária proposta atende aos princípios da legalidade, transparência, segurança, participação, assegurando controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários e transparência no relacionamento com os beneficiários e a sociedade;

IV - contempla todos os aspectos relacionados à implantação e manutenção do regime de previdência, levando em consideração os seus impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos;

V - foi procedida a comparação da situação orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo com os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS com aquela decorrente da instituição do RPPS.

§ 2º Deverá ser comprovado que o estudo técnico a que se refere o caput foi disponibilizado aos beneficiários do RPPS, por meio de canal de comunicação de fácil acesso, preferencialmente em seu sítio eletrônico, e encaminhado aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A aprovação pela Secretaria de Previdência do estudo técnico a que se refere o caput subsidiará o processo de análise da instituição do RPPS no âmbito do ente federativo.

§ 4º Após aprovação pela Secretaria de Previdência e em caso de edição da lei de instituição do RPPS, essa deverá ser encaminhada na forma prevista na norma que disciplina a emissão do CRP em até 10 (dez) dias, contados da sua publicação. Art. 6º Na hipótese de instituição de RPPS, para fins do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - a lei de criação do regime poderá prever a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos nos primeiros anos após a sua publicação, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime; II - o deficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 55; e

III - a alíquota de contribuição a cargo do ente federativo, correspondente à soma do custo normal e suplementar do RPPS, não poderá ser inferior àquela prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a amortização integral de eventual deficit atuarial do RPPS.

1.7. Do pagamento

1.7.1. O pagamento será realizado em parcela única, conforme boletos no processo;

1.7.2. No valor a ser pago pela requisitante estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes do fornecimento, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da presente aquisição.

1.8. Da substituição do Contato por Nota de Empenho

1.8.1. Tendo em vista o caráter econômico da aquisição, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação inexorabilidade (art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21); e ainda a simplicidade das obrigações da presente aquisição e a ausência de risco, o que ocorre nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, optasse pela substituição do instrumento de contato por nota de empenho, nos termos do art. 95 da Lei 14.133/21.